

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 426/81 DRE-Sul - Santo André nº 6359/80)

INTERESSADO: COLÉGIO "MENINO JESUS"/REDE ANCHIETA DE ENSINO/

SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELOS  
ALUNOS NO PERÍODO DE 20.02.72 a 18.08.90, na HA-  
BILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

RETADOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 0982/81 - CEG - aprovado EM 17/6/81

I - R E L A T Ó R I O

1.1. O Diretor do Colégio "Menino Jesus", situado à Rua João Pessoa, 59, Centro, São Bernardo do Campo, mantido pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, requereu a este Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria do Estado da Educação, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados na Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, no período de 20.02.78 a 18.08.80, anterior à sua autorização de funcionamento, concedida pela Portaria CCGSP, de 15.08.80, publicada no D.O.E. de 19.03.80.

1.2. A situação da escola é a seguinte;

1.2.1. - foi autorizada a funcionar por Portaria nº 109 de 22.05.67;

1.2.2. - mantém as habilitações de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Assistente de Administração, Auxiliar Técnico em Eletrônica, Desenhista de Publicidade e Desenhista da Decoração.

1.3. O processo foi cabalmente instruído com a juntada das seguintes peças:

1.3.1. - relação de alunos matriculados;

1.3.2. - resultados finais;

1.3.3. - grades curriculares (currículo pleno);

1.3.4. - calendário escolar;

1.3.5. - quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas;

1.3.6. - relação de professores;

PROCESSO CEE: 426/81 PARECER CEE: 0982/81 fls.02

1.3.7. - programa desenvolvido;

1.3.8. - judiciousa informação da Assessoria Técnica deste Conselho.

1.4. As autoridades de ensino, que analisaram os autos, manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares, após terem efetuado o confronto das peças do protocolado com os arquivos e assentamentos existentes na escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Nos autos não aparece qualquer justificativa por parte da escola para o início das atividades escolares na Habilitação Profissional do Técnico em Eletrônica, sem aguardar a competente autorização dos órgãos da Secretaria da Estado da Educação.

2.2. No entanto, pela leitura das peças do protocolado, nada indica que houve má fé por parte da escola, tendo em vista que os atos escolares, de acordo com Pareceres da 2ª DE de São Bernardo do Campo e da DRE-6-Sul, foram praticados de acordo com as demais normas legais vigentes.

2.3. Este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado favoravelmente ao pedido da instituição, quando também as autoridades escolares o são e quando tais fatos ocorreram anteriormente à aplicação da Deliberação CEE 18/78 e Resolução SE 117/78. A petição em tela atende a estes requisitos.

2.4. Cumpre a este relator destacar que causou estranheza o timbre usado pela instituição nos seus documentos oficiais, o qual se refere à "Rede Anchieta de Ensino".

Assim sendo, recomenda-se à Secretaria do Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, que se verifique a relação existente entre a "Rede Anchieta de Ensino" e a "Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos", mantenedora do Colégio "Menino Jesus".

I I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos do Colégio "Menino Jesus", de São Bernardo do Campo, mantido pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, no período de 20.02.78 a 18.08.80, na Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica.

A Secretaria de Estado da Educação deverá verificar a relação existente entre a "Rede Anchieta de Ensino" e a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, mantenedora do Colégio "Menino Jesus", de São Bernardo do Campo.

CESG, em 20 de maio de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI  
RELATOR

### I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO segundo grau adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1981.

A) CONS<sup>o</sup> Pe. LIONEL CORBEIL  
VICE-PRESIDENTE

### 17 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da CÂMARA do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Junho do 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente